

PROCESSO Nº : 23.204-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Manifesta-se contrário aos registros ora pretendidos, o Ministério Público de Contas, na medida em que entende que as admissões ora submetidas à exame deveriam decorrer de Concurso Público e não de Processo Seletivo.

A princípio cumpre-nos verificar que a Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, prevê que é possível contratar-se por tempo determinado *“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*, o que foi regulamentado pela Lei 8.745/1993 e pelas Leis Complementares Municipais 034/2005 e 044/2006.

Inferre-se da leitura destes autos que o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010 que sustenta as presentes contratações foi conhecido através do Acórdão nº 09/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 03/02/2011, em que o gestor justificou a realização do processo seletivo devido a necessidade de substituições temporárias de efetivos direcionados a outros cargos, como direção ou coordenação.

Desse modo, tal qual entende a SECEX de Atos de Pessoal, penso que as contratações por meio de procedimento seletivo simplificado (ao invés de concurso público) não feriu os dispostos na Constituição Federal e nas Leis Complementares Municipais 034/2005 e 044/2006, como manifesta-se o Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, não concordo com a negativa de registro dos atos admissionais oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, como defendido pelo respeitável parecer ministerial, face a mediana clareza da possibilidade jurídica desses registros.

Pelo exposto, ousou discordar do parecer ministerial de que os atos admissionais (fls. 04 a 19-TCE) em questão não devam ser registrados, pois, a meu ver, não houve violação à Constituição Federal, bem como às Leis Complementares Municipais 034/2005 e 044/2006.

Ademais, insta salientar que já foram apreciados por este Tribunal, processos referentes a esta mesma matéria (como por exemplo o Acórdão nº 3722/2011, julgado em 04/10/2011) que se referem a mesma matéria ora apreciada, os quais culminaram favoráveis aos registros de natureza institucional igual aos aqui pretendidos.

Quanto a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, entendo

também que não deve prosperar, em razão do gestor já ter sido penalizado em decorrência desse fato nos autos que cuidam do respectivo processo seletivo face a prática de ato de violação à normas constitucionais e legais. Mas entendo cabível a aplicação de multa ao gestor em razão do envio fora do prazo regimental dos documentos preliminares a este Tribunal, pois o gestor deveria ter encaminhado os referidos documentos até 02 (dois) dias úteis após a publicação dos contratos.

Cabe ressaltar que os contratos foram firmados no 1º quadrimestre (fevereiro, março e abril) do exercício de 2010 e encaminhado a este Tribunal em 23/11/2010 (fl. 38-TCE) com aproximadamente 07 (sete) meses de atraso, e ainda, verificando os autos, o gestor só publicou esses contratos (nºs 205 a 209, 215, 220 e 229/2010 DP) no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 28/06/2011 (fls. 54/69-TCE), após o recebimento do Ofício nº 0.541/2011/TCE-MT/DN (fl. 47-TCE), do dia 03/06/2011, contrariando totalmente o disposto no §1º do artigo 201, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, **NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial, e VOTO** no sentido de:

a) REGISTRAR os Atos Admissionais nº 205 a 209, 215, 220 e 229/2010 DP constantes destes autos, todos oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, realizado no 1º quadrimestre/2010 pela Prefeitura Municipal de Sorriso-MT; e,

b) APLICAR Multa de 05 (cinco) UPF's/MT – Unidade de Padrão Fiscal ao Prefeito Municipal de Sorriso Sr. Clomir Bedin, pelo envio intempestivo das informações preliminares, com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c inciso VIII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, **com recursos próprios**, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o art. 78 da Lei Complementar nº 269/2007, com encaminhamento dos respectivos comprovantes de recolhimento, nesse mesmo prazo; aplicação de multa.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, janeiro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR